

# VISIBILIDADE SOCIAL DOS DIREITOS HUMANOS, DO PODER JUDICIÁRIO E DAS INSTITUIÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Sammuel Brunno Herculano Rezende  
Departamento de Direito - UFRN

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise acerca da visibilidade das instâncias jurídicas de participação na sociedade, quais sejam, os órgãos do Poder Judiciários e demais instituições essenciais à Justiça, previstos no texto da Constituição Federal de 1988 e legislações pertinentes, titulados como prestadores de um serviço essencial ao reconhecimento do direito fundamental à cidadania. Outrossim, procura-se observar o nível de conhecimento dos usuários destes serviços, seu imaginário acerca de tais instituições bem como dos direitos considerados fundamentais à plena realização de sua condição de cidadão. Para tanto, parte-se de uma perspectiva que privilegia o olhar daqueles que fazem parte das camadas populares de municípios próximos de Natal, residentes em comunidades rurais de assentamentos. Tendo em vista a hipótese de tais órgãos guardarem um baixo grau de reconhecimento popular intenta-se realizar um quadro diagnóstico da visibilidade, legitimidade e efetividade destes serviços ofertados as classes subalternas da população, e, a partir, disto verificar quais entraves contribuem para manutenção deste estado de coisas, bem como propor subsídios para formulação e implementação de ações tendentes a ampliar a participação dos usuários destes serviços em tais instâncias de participação logrando com isto alcançar efetivo reconhecimento de sua cidadania. Neste sentido, o trabalho segue linhas bibliográficas que será combinada com resultados obtidos de entrevistas a partir da aplicação de questionários semi-estruturados para avaliar a hipótese levantada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Visibilidade Social. Direitos Humanos. Poder Judiciário. Instituições essenciais à justiça.

## 1. À GUIZA DE INTRODUÇÃO

A partir do reconhecimento da existência de uma estrutura social injusta que pouco ou quase nunca abre espaço para a participação das camadas populares na condução e construção de novas realidades sociais que as contemple com o gozo dos direitos humanos e, por isto mesmo, reconheça o princípio maior da dignidade do ser humano, tenta-se empreender uma análise das estruturas sociais que orientam a forma de pensar destas camadas da população e que quando confrontada com os mecanismos de conquista de direitos elucida-se os entraves que se opõem à efetivação de tais.

Com efeito, percebe-se que os contextos sociais em que se inserem a maior parte da população do país é atravessado pela circunstância dramática das condições existenciais de subsistência. São situações no mais das vezes de extrema pobreza, de grandes dificuldades materiais, marcadas, sobretudo, pela ausência do Estado no implemento dos serviços públicos básicos que constituem o núcleo dos direitos fundamentais posto na Constituição Federal e referenciado entre outros pelo art. 5º deste texto. Tratam-se das questões que versam sobre saúde, educação, segurança, limpeza, moradia, água, energia e tantos outros cujo déficit se alarga na mesma medida em que a apropriação desigual das riquezas estabelece seus extremos.

Este quadro lançado é produtor de uma forma de pensar, que longe de uma percepção crítica, tem efeitos deletérios extraordinários. Cuidam-se das representações sociais que se formam nas consciências dos indivíduos e grupos cujas implicações se traduzem e se refletem nas ações cotidianas dos mesmos.

No que respeitam aos direitos, verifica-se que estas representações e suas implicações transbordam-se na luta pela sua conquista, no reconhecimento dos mesmos pelos setores mais fragilizados, bem assim na utilização dos meios de acesso à justiça, em sua maior parte de forma negativa.

Para compreender este acordo travado entre a estrutura social de dominação e as estruturas cognitivas prestigiaram-se os setores das camadas populares compostas pelas comunidades rurais de assentados de dois municípios do estado do Rio Grande do Norte. Assim, a análise parte da relação entre direitos humanos e imaginário popular, tentando-se desvendar, entre outros, as relações de poder acobertada pelos discursos, seguindo-se com o estudo da percepção que fazem estes setores do Poder Judiciário e demais instituições com funções essenciais à justiça, para ao fim tratar dos liames que unem e das conseqüências que há entre o conhecimento jurídico e o gozo do direito à cidadania.

Espera-se com o presente propor subsídios com que se pensar as formas de superamento das questões que implicando obstáculo a efetivação dos direitos humanos impede a promoção do homem, sobretudo, àqueles historicamente marginalizados.

## **2. DIREITOS HUMANO E IMAGINÁRIO POPULAR**

Com efeito, passados quinze anos desde a promulgação da Constituição, parcela expressiva das regras e princípios nela previstos continuam *ineficazes*. Essa inefetividade põe em xeque, já de início e sobremodo, o

próprio artigo 1º da Constituição, que prevê *a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República* brasileira, que, segundo o mesmo dispositivo, constitui-se em um estado democrático de direito. Daí a necessária pergunta: qual é o papel (e a responsabilidade) do jurista nesse complexo jogo de forças, no interior do qual Konder Comparato denuncia a “morte espiritual da constituição”? Quais as condições de acesso à justiça do cidadão, visando ao cumprimento (judicial) dos direitos previstos na Constituição? (STRECK, 2004, p. 14), grifos do autor.

A Constituição Federal de 1988 fez despontar no Brasil um novo modelo Estado de Direito necessariamente atado às formas políticas democráticas e ao princípio fundamental da igualdade. Tanto é verdade que a denúncia do atual modelo recepcionado parte não menos da técnica utilizada, quanto da forma e da matéria privilegiada dos direitos humanos. Trata-se do atual modelo de Estado Social Democrático de Direito responsável por pôr pela primeira vez no centro dos debates os direitos sociais concernentes ao trabalho, as relações de produção, à educação, à cultura, à previdência, à moradia, à saúde, entre outros.

Neste sentido, a nova forma de estatalidade e o enquadramento dado às novas gerações de direitos humanos têm estimulado a realização de uma série de questionamentos que, à exemplo da requestada pelo autor acima, diz haver com sua efetividade, mesmo porque se tratam de privilegiar, no hodierno momento, os direitos fundamentais de caráter positivo, ou seja, aqueles que requerem do Estado uma atividade no sentido de sua implementação.<sup>1</sup>

Cumprir notar, entretanto, que não obstante o atual constitucionalismo tenha posto em relevo os denominados direitos de segunda geração, que uma das condições, talvez a principal delas, a qual representa viés que obstaculiza a concretização desta e de outras gerações de direitos fundamentais está na apropriação de seu conhecimento por parte de seus destinatários.

Quer-se dizer que na base dos entraves para o cumprimento e acesso à justiça do cidadão aos seus direitos está um desconhecimento profundo e lamentável acerca daquilo que lhes são devidos e posto a sua disposição como mecanismos para a real efetivação dos mesmos.

---

<sup>1</sup> Acerca do tema com exemplar clareza aduz Faria que “se os direitos humanos foram originalmente constituídos como forma de proteção contra o risco de abusos e arbítrios praticados pelo Estado, concretizando-se somente por intermédio desse mesmo Estado, os direitos sociais surgiram juridicamente como prerrogativas dos segmentos mais desfavoráveis – sob a forma normativa de obrigações do Executivo, entre outros motivos, porque para que possam ser materialmente eficazes, tais direitos implicam uma intervenção ativa e continuada por parte dos poderes públicos. [...] Ao contrário da maioria dos direitos individuais tradicionais, cuja proteção exige apenas que o Estado jamais permita sua violação, os direitos sociais não podem simplesmente ser ‘atribuídos’ aos cidadãos; cada vez mais elevados à condição de direitos constitucionais, os direitos sociais requerem do Estado um amplo rol de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade – políticas essas que têm por objetivos fundamentar esses direitos e atender às expectativas por eles geradas com sua positivação”(FARIA, 2005, p.105). Trata-se dos direitos à educação, saúde, lazer, esporte, segurança e justiça, meio ambiente, assistência social, previdência social e outros tantos espalhados pelo texto Constitucional.

Com efeito, trata-se de constatação já vislumbrada pelo constitucionalista português Miranda (2000, p. 124) ao ponderar que “a primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento”.

O desconhecimento dos direitos, das garantias postas, dos mecanismos para fazer valer as normas que os prevêm figuram destarte como principal obstáculo para sua efetivação, para seu reconhecimento *in concreto*.

E isto, é assim, porque desmobiliza e fragmenta seus destinatários, tornando-os passivos e complacentes com as injustiças perpetrada na mesma medida em que despolitiza-os. Despolitizados, indiferentes a suas benesses e, assim, a sua fundamental importância no processo de dignificação do ser humano não reivindicam a sua aplicação, a sua efetivação, e tornam-se cada vez mais objetos de um processo injusto de desumanização.

Vale neste sentido afirmar que “a simples elaboração de um texto constitucional, por melhor que seja, não é suficiente para que o ideário que o inspirou se introduza efetivamente nas estruturas sociais [...]” (STRECK, 2004, p. 15).

A eficácia pretendida das normas constitucionais, neste espeque, passa exigir ante o atual quadro de descumprimento, novas vias de reconhecimento. Reconhecimento a qual passa antes das instituições jurídicas, mas igualmente por elas, pela apropriação do conteúdo de seus direitos por seus sujeitos.

Pondera-se acerca da necessidade que há de seus destinatários ter acesso ao conteúdo de seus direitos a ponto de identificarem-se como sujeitos de tais, como cidadãos titulares de direitos e deveres. Ter conhecimento das normas que os destinam e lhes atribuem um conjunto de valores figura como imprescindível para o reconhecimento de sua natureza humana e sua dimensão política na sociedade.

Cumpre, nesse sentido, reconhecer igualmente dois pontos. Primeiro, a necessidade de uma Educação Jurídica que os tornem consciente da existência de normas e princípios que lhes reconhecem e lhes atribuem direitos e deveres. Segundo, de uma Educação Jurídica cujo conteúdo seja igualmente político.

Político, o saber jurídico, é capaz de mobilização. De tornar consciente os titulares de direitos das necessidades de sua implementação, tornando-os atores de um processo de conquista pela sua concreção, na medida mesma em que exige de seus titulares que se organizem, que se movimentem, que pressionem as instituições jurídicas e o governo para sua realização, visto que foram postos para cumprir um fim: garantir ao ser humano uma vida justa com dignidade.

O conhecimento jurídico torna-se nesta senda instrumento de emancipação, humanização e construto de novas realidades social. O saber jurídico politiza-se na medida que é construído com o fim de tornar conscientes cidadãos acerca de seus direitos e do papel fundamental da participação na luta pela eficácia das normas constitucionais.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> O papel político da educação e o caráter de militância que deve assumir o professor são marcas de um pensamento democrático pensado por Freire (1997, p.79-80): “ Nada disso é fácil mas isso tudo constitui uma das frentes da luta maior de transformação profunda da sociedade brasileira. Os educadores progressistas precisam convencer-se de que não são puros ensinantes – isso não existe – puros especialista na docência. Nós somos militantes políticos porque somos professores e professoras, da geografia, da sintaxe, da história. Implicando a seriedade e a competência com que ensinemos esses conteúdos, nossa tarefa exige o nosso compromisso e engajamento em favor da superação das injustiças sociais.”

Deveras, que ao Poder Judiciário e ao Juiz cumpra um papel importante na concreção destes direitos, bem assim aquele que se remetem às demais instituições essenciais à justiça, mas à população cabe reconhecer-se enquanto destinatária das normas constitucionais e de seu extremo papel na luta pelo cumprimento das mesmas.

Neste giro vale ressaltar o significado que a conscientização político-jurídica ganha na efetivação dos direitos a partir da tomada de consciência por seus titulares e da luta através de mobilizações pela conquista de tais, conforme leciona Demo (2001, p. 61):

[...] é conveniente ressaltar a importância de se estabelecer na sociedade o processo de conquista de direitos, à medida que emerge a noção de sujeito social. No fundo existe uma ironia que é profundamente lógica: **direito é algo incondicionalmente devido; porém, só se efetiva, se conquistado.** Por isso, não basta consignar os direitos em letras, fazer declarações verbais, aprimorar textos constitucionais, se os interessados não urgirem na teoria e na prática seus direitos (destacamos).

O direito, de fato, neste contexto assume ou deve ser visto como um campo necessário de luta para implantação das promessas constitucionais, quais sejam, igualdade, justiça social e respeito aos direitos fundamentais entre outros (STRECK, 2004, p. 15).

É neste sentido que se defende a construção de uma Educação Jurídica com bases populares capaz de restabelecer ao direito seu papel conscientizador e promotor da justiça social através da promoção dos direitos humanos assegurado no texto constitucional, mas que carece de implementos.

O autor *supra* citado em substancial obra – Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – advoga para eficácia das normas constitucionais, ante a constatação de uma constituição rica em direitos e uma prática jurídico-judiciária que (só) nega a aplicação de tais, a exigência de um redimensionamento do papel do jurista e do Poder Judiciário.

Em que pese respeitável ensinamentos, convicto de que muito já se declarou em cartas constitucionais e proclamou-se em outros tantos diplomas, o reconhecimento de tais direitos apenas se dará em efetivo através de um processo sério e legítimo de conquista por seus destinatários. Sua real eficácia passa antes, conforme vislumbramos alhures, pela apropriação do conhecimento por seus titulares, o que verdadeiramente implica tanto em um redimensionamento do ensino jurídico, quanto novas posturas de seus destinatários.

A este ponto, o desvendamento dos obstáculos que se apresentam ao eficaz reconhecimento *in concreto* de tais direitos e, antes, a apropriação crítica do saber jurídico por seus destinatários passa pela percepção que estes o fazem dos mesmos.

A adequada compreensão do problema implica em saber quais são as Representações Sociais que seus destinatários guardam acerca dos direitos humanos, postos no texto constitucional em atenção ao que dispõem o art. 5º e seus incisos.

De outra maneira é saber, que imaginário permeia as camadas populares acerca dos direitos humanos? Qual o grau de conhecimento presente em seus destinatários a respeito de tais direitos? Percebem-se como verdadeiros destinatários de tais normas?

Da análise das questões sugeridas descortina-se um quadro diagnóstico que aponta para um baixo grau de conhecimento popular acerca de tais direitos e baixos níveis de reconhecimento enquanto sujeitos de tais normas. O que guarda sérias implicações no

que respeitam as relações entre eficácia das normas fundamentais, reconhecimento de direitos e cidadania, entre outros desdobramentos oriundos da relação entre os cidadãos usuários dos serviços jurídicos e as instituições prestadoras de tais.

Importa, *ab imitui*, verificar que o conjunto de valores, símbolos e formas de representar e organizar o cotidiano de um determinado grupo ou sociedade constitui aquilo que se costuma designar como a expressão *imaginário social ou coletivo*. Trata-se principalmente do conjunto de representações de um grupo ou sistema de significados construído socialmente a partir das interações cotidianas dos sujeitos na sociedade o qual se estruturam como força reguladora da vida coletiva permitindo o controle e o exercício do poder.

As representações são formadas pelo conjunto simbólico que se exteriorizam por diferentes formas, como por exemplo, a linguagem, através dos discursos produzidos pelos sujeitos, ou os gestos e articulações.

Deveras, os homens exteriorizam o que pensam, quer seja pela linguagem escrita ou oral, expondo suas percepções acerca do mundo e dos sujeitos, como compreendem determinados fatos e situações postas como objeto, quer sejam por formas gestuais. Explícita, enfim, suas opiniões, suas expectativas ou frustrações.

Constata-se que estas percepções e as interpretações produzidas acerca de tais ou quais fenômenos encontram-se necessariamente ligadas às condições existenciais concretas vivenciadas pelos sujeitos, uma vez que são entendidas, definitivamente, como construídas socialmente.

Ou seja, evidencia-se que os discursos produzidos, os quais veiculam percepções que fazem parte do imaginário, refletem em toda sua inteireza as condições contextuais dos sujeitos que as expressam. As Representações Sociais são, deste modo, construções históricas, de sujeitos históricos, a qual guardam e expressam as condições socioeconômicas e culturais do indivíduo, grupo ou comunidade.

Estas percepções e interpretação de dada realidade enquanto representações sociais dos sujeitos implicam: a uma, na necessidade de se conhecer os contextos existenciais de determinados indivíduos ou comunidade das quais emanam. A duas, vislumbrar os condicionamentos que as mesmas produzem e que se refletem na prática cotidiana.

Desse modo, tendo por fio condutor as bases teóricas propostas procurou-se realizar estudo de campo objetivando verificar as percepções e interpretações que fazem parte do imaginário de determinadas comunidades do Estado do Rio Grande do Norte em municípios vizinhos à capital do estado - Natal. Para tanto, partiu-se de uma perspectiva que privilegia o olhar daqueles que fazem parte das camadas populares do estado e compõem tais comunidades.

Através da aplicação de um questionário semi-estruturado em visita de campo privilegiaram-se duas comunidades, constituídas como assentamentos rurais recentemente implantados, localizados no município de Macaíba, região da Grande Natal, sob a denominação de “Assentamento Caracaxá”, bem como assim o “Assentamento São José” implantado no município de Maxaranguape.

Utilizando-se de questionário como roteiro de entrevistas registraram-se o imaginário social que os membros destas comunidades refletem acerca dos Direitos Humanos presente na Constituição Federal de 1988 em atenção ao que preconiza o art. 5º e

seus incisos. De igual maneira procurou-se evidenciar quais interpretações as mesmas fazem acerca das estruturas administrativas prestadoras de serviços jurídicos, tais como o Poder Judiciário e demais instituições consideradas essências à justiça, e, entender as relações que guardam com o nível de informações jurídicas postas a disposição como o principal mecanismo de acesso à justiça.

Fazendo parte do litoral norte do estado, o município de Maxaranguape perfaz uma área de 131,7 Km<sup>2</sup> e dista uns 58 Km da capital. Caracteriza-se por apresentar duas áreas bem definidas: um litoral marcado pelas praias de Maxaranguape, Caraúbas e Maracajaú, bem assim uma área agrícola onde se projeta um distrito (Dom Marcolino Dantas), um povoado (Santa Ana) e cinco assentamentos rurais: Novo Horizonte I e II, Nova vida I e II e o Assentamento São José.

Trata-se de um município com um pouco mais de 8.000 habitantes, onde, segundo dados do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (2000) – IDEMA, 70 % da população encontra-se em estado de pobreza, sendo que 50,39% apresenta renda mensal de até um salário mínimo.

Dentro deste espaço, o assentamento São José reflete bem este quadro, possuindo atualmente 65 famílias de baixa renda que sobrevivem principalmente da agricultura familiar, vivenciam, segundo dados de pesquisa junto aos moradores<sup>3</sup>, grandes dilemas como um baixo nível educacional de seus moradores, onde se constatou que das 32 pessoas entrevistadas, mais da metade não possuía o primeiro grau, contando apenas, sua maior parte, até a quarta série do ensino fundamental. Outrossim, destacaram-se deficiências profundas na educação, saúde e transportes, devendo-se frisar a falta de médico, medicamentos, transportes e limpeza pública. O assentamento convive, ainda, com um elevado grau de desinteresse dos moradores em participar das reuniões comunitárias, bem assim apresenta um efetivo distanciamento das questões relacionada a justiça e direitos.

Já o município de Macaíba pertencente à região metropolitana de Natal forma a chamada Grande Natal juntamente com outros oitos municípios nele incluído a capital do estado.<sup>4</sup> Este município com um pouco mais de 54.883 habitantes é região de frágil estrutura econômica e elevado índice de desemprego cuja base econômica é preponderantemente formada pela agricultura e pecuária<sup>5</sup> nela fica localizado o assentamento caracaxá hodiernamente com aproximadamente 125 famílias com renda advinda, sobretudo da agricultura familiar e do comércio. São famílias de baixa renda que convivem com os problemas comuns no que respeita a educação, saúde, transporte, segurança.

---

<sup>3</sup> Pesquisa realizada pelo Projeto Lições de Cidadania junto aos moradores do assentamento, disponível em TAVARES, Rodrigo. **Caracterização dos entrevistados do assentamento de Barra de Maxaranguape**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal/RN. 2009.

<sup>4</sup> Fazem parte da Região metropolitana de Natal os municípios de Ceará-Mirim, Extremoz, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Monte Alegre, Parnamirim, Natal, Nísia Floresta e São José do Mipibú, segundo dados do Diagnóstico para o plano estratégico: Natal uma metrópole em formação, Relatório Geral, Vol. 1, Recife: 2006.

<sup>5</sup>RELATÓRIO DO DIAGNÓSTICO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA. Disponível em [www.prefeituramunicipaldemacaiba.gov.br](http://www.prefeituramunicipaldemacaiba.gov.br), acesso em 24 de dezembro de 2008, p.35.

As duas comunidades apresentam características históricas, econômicas, políticas e, sobretudo, sociais bastante parecidas perfiladas dentro de um quadro de pouca presença do Estado ou quase nenhuma, com semelhantes dificuldades econômicas e dramas sociais vivenciados por seus moradores.

Este quadro atual, deveras, bastante embaraçoso transparece no discurso produzido pelos moradores no que respeita seu entendimento e interesse acerca dos Direitos Humanos, os quais constituem as questões, dilemas e conflitos fundamentais pessoais e da própria comunidade. Problemas básicos que versam sobre direitos primaciais do ser humano.

Em entrevista, quando questionados se sabem o que significa ou se conhecem os direitos humanos e, até mesmo se já ouviram tal palavra respondem, em sua maioria, nunca ter ouvido falar. Vivenciam os dramas humanos ao mesmo tempo em que desconhecem a natureza dos direitos envolvidos.

O Sr. Damião de Souza, 40 anos de idade (2009), morador do Assentamento São José, relata parte das dificuldades vivenciadas por ele e toda a comunidade:

Aqui, não tem ambulância não, só quando a pessoa liga, às vezes vem, às vezes o cara pega um carro aqui e vai deixar lá (no hospital), e de lá agente vai pra Barra, pra Natal. [...] Aqui demora, às vezes agente não quer chamar aí paga quinze conto, vinte conto pra deixar lá. Um vizinho... rapaz não tenho dinheiro hoje não..depois paga..quando puder paga... e, assim, vai.

Nesse sentido, tais direitos chegam a apresentar-se em sua consciência com um grau de relatividade enorme, o que significa na visão deste morador não representar qualquer melhoria para comunidade a sua existência e garantia. Ou seja, transparece o sentimento de que não obstante existam formalmente, na prática eles não são concretizados. Assumindo, assim, muitas vezes para comunidade um caráter de relatividade.

Aqui mesmo, aqui (os direitos humanos) nem pioram nem melhoram (a qualidade de vida) fica tudo uma coisa só. Porque aqui não existe carro para saúde; médico quando vem, vêm apenas para dizer que vem, e manda agente se virar, aí fica uma coisa pela outra. Se não trouxesse muito remédio, mas pelo menos se dissesse: “rapaz não tem esse não, mas tem esse”...já é uma ajuda que pode dar, porque é um direito que o governo tem que dá. (SOUZA, 2009).

Por desconhecerem seus direitos acabam por desacreditarem na transformação da realidade e acomodam-se não lutando por melhorias. Entendendo que as coisas dificilmente mudam face o estado de abandono e o latente desrespeito aos direitos dos moradores, outro membro da comunidade, faz transparecer em seu discurso um profundo descrédito o qual ganha força entre os vizinhos, sendo compartilhado na comunidade:

Vem nada, para gente pobre não... na comunidade não vem estas coisas (direito à água, à energia, direitos previdenciários, por exemplo) não...nunca veio...agente está entregue só a Deus e mais ninguém, vem

nada não. Agente tem uma água veia aí a um bocado de tempo. O programa do papi foi quem fez esta caixa aí, só que é pequena demais [...] que dá só uma hora d'água, e só uma hora de manhã [...]. A água não falta não, mas só dá uma hora de manhã. Se você não estiver em casa, tchau. [...] Seria necessário ou melhorar a bomba ou aumentar a caixa, mas isso não acontece não. [...] já deu prego aí a bomba, queimou né, aí agente aqui bebia a água lá do rio, daquele rio ali que vem de Maxaranguape, que vem lá de Pureza, água salobra menino, quem tem um negócio para ir de transporte vai buscar em Caraúbas [...]. O cara mora porque mora mesmo negão, ninguém vem, vem não, vem nada. (SILVA FILHO, 2009).

Em outro momento contribuí para nossa análise confirmando a hipótese levantada quando questionado acerca da importância dos direitos humanos para a vida dos cidadãos, e, em seguida, tratando-se de saber a quem pertencem estes direitos dá a entender que não se percebem enquanto destinatários de tais:

[...] rapaz para gente aqui, tanto faz, nem melhora nem piora, para gente aqui é a mesma coisa. Aqui tanto faz, se agente não der um duro para ganhar um real aí agente morre, não vem nada nunca.

[...] rapaz não sei não, acho que só os ricos hein... nada, o pobre não arranja nada não. (SILVA FILHO, 2009).

Estas mensagens enquanto veiculadoras de representações, como alhures apontamos, estão extremamente imbricadas com as contingências materiais vivenciadas pelas comunidades, como por exemplo, baixo grau de escolaridade dos moradores, os baixos níveis de renda das famílias, as duras condições de subsistências e etc<sup>6</sup>. Isto guarda conseqüências sérias que se traduzem, primeiramente, no baixo nível de apreensão crítica da realidade.<sup>7</sup>

À guisa de exemplificação analise-se o relato externado acima pelo Sr. Manuel Francisco da Silva Filho, pertencente à comunidade Maxaranguape, quando lhe entrevistado para se saber de sua opinião a respeito de quem pertence os direitos humanos, tendo como alternativa de destino as pessoas ricas, as pobres e ainda todos, independentemente de condição social:

Eis a observação registrada alhures:

[...] rapaz... não sei não, acho que só os ricos hein... nada, o pobre não arranja nada não. (SILVA FILHO, 2009).

---

<sup>6</sup> “A linguagem que usamos para falar disto ou daquilo e a forma como testemunhamos se acham, porém, atravessadas pelas condições sociais, culturais e históricas do contexto onde falamos e testemunhamos. Vale dizer, estão condicionados pela cultura de classe, pela concretude daqueles com quem falamos e testemunhamos”. (FREIRE, 1997, p.79).

<sup>7</sup> Deve-se notar que na maioria das vezes as representações sociais sendo divulgada pelos vários meios de comunicações como televisão, jornais, e até mesmo impressões da realidade obtidas pelas pessoas, refletem o senso comum e são comumente absorvidas, sem uma reflexão crítica, tomada a partir de seus reais fundamentos históricos, econômicos e sociais, ou seja, fundamentos concretos que a embasam. Os discursos ideológicos estão neste nível compreendendo todas as explicações reducionistas da realidade.

Tem-se, com efeito, uma condensação, uma objetivação, ou melhor, a homogeneização da idéia de pertencimento de direitos, dentro de uma sociedade marcada pela extrema divisão inigualitária de riquezas. Uma homogeneização do pensamento de que apenas quem tem direitos são as classes abastadas. É uma cristalização de representações que são produzidas socialmente, e se fazem reais dentro do contexto das camadas populares, que, de fato, transcendem os limites destas comunidades.

A estrutura social injusta em que se encontram condicionam a pensar desta forma, e isto como afirma Freire (2005, p.42), é um dos problemas mais graves que se opõem a libertação : “É que a realidade opressora, ao constituir-se como um quase-mecanismo de absorção dos que nela se encontram, funciona como força de imersão das consciências.”

Trata-se do reconhecimento, ainda não obstante ingênuo, por parte desta camada da população do descaso do Estado com os direitos e a natureza humana das populações historicamente desfavorecidas, excluídas do processo de apropriação das riquezas nacionais.<sup>8</sup> É uma visão consolidada que por se refletir nas ações cotidianas, de forma negativa, devem ser superadas.

“Em verdade instaurada uma situação de violência, de opressão, ela gera toda uma forma de ser e comportar-se nos que estão envolvidos nela. Nos opressores e nos oprimidos. Uns e outros, porque concretamente banhados nesta situação, refletem a opressão que os marca” (FREIRE, 2005, p. 50).

Uma das mais severas implicações transparece no grau de apatia e desmobilização que recai sobre a comunidade. E nesta senda reflete Freire (1997, p.63-64) que este comportamento desenvolvido, ante o tamanho descaso do poder público, é o mais cômodo, e naturalmente aceito, mas acaba por contribuir com a preservação das situações injustas:

A solução realmente mais fácil para encarar os obstáculos, o desrespeito do poder público, o arbítrio da autoridade antidemocrática é a acomodação fatalista em que muitos de nós se instalamos. ‘Que posso fazer, se é sempre assim?’. [...] Esta é na verdade a posição mais cômoda, mas é também a posição de quem se demite da luta, da História. É a posição de quem renuncia ao conflito, sem ao qual negamos a dignidade da vida. Não há vida nem humana existência sem briga e sem conflito. O conflito parteja nossa consciência. Negá-lo é desconhecer os mais mínimos pormenores da experiência vital e social. Fugir a ele é ajudar a preservação do *status quo*.

No limite representam as privações individuais e coletivas, as situações extremas de necessidades vivenciadas por seus moradores, os dramas humanos e conflitos que se perpetua por toda uma geração.

---

<sup>8</sup> “Grandes obras para mim, por isso, não são os grandes túneis atravessando a cidade de um bairro a outro ou o parque cheio de verde, posto nas áreas felizes da cidade. São tudo isso também, desde, porém, que prioritariamente se trabalhe pela humanização da vida de quem vem sendo proibido de ser desde a ‘invenção’ do Brasil: *as classes populares*.” (FREIRE, 1997, p.106).

Guardam, assim, estas representações, na mesma medida, um efeito deletério, pois acabam funcionando como negação a ações importantes para melhoria das condições de vida. É como se nada adiantasse, que a luta não trouxesse resultados, que o empenho de cada um, embora pouco, não gerasse transformações.

O desconhecimento dos direitos, por outro lado, freqüentemente levam a soluções de conflitos em que o Estado não participa como pacificador. São as formas comuns de autotutela. Caracterizada pela não ingerência do Estado-juiz como promovedor da paz social os indivíduos procuram satisfazer sua pretensão através do uso da própria força, com o expediente da violência geralmente física, remonta a um quadro da história da civilização em que as soluções de conflitos davam-se em regime de vingança privada. A doutrina tem, desta forma, apontado dois traços característicos: “a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes a outra” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 23).

Em outras hipóteses, igualmente comuns, abandona-se o direito por acreditar não lhes pertencerem, cuidar ser difícil seu reconhecimento ou não compreender bem a importância de sua efetivação como processo de conquista.

É o que se aduz das representações obtidas por entrevista com o Sr. Francisco da Silva Araújo, 27 anos (2009), morador do assentamento Caracaxá, em oportunidade em que esclarece os motivos de em determinado momento já ter precisado ir à justiça para reconhecimento de seus direitos, mas que, no entanto, não o foi, *in verbis*:

[...] precisei de ir, mas não fui atrás não...por que assim, até tantas vezes assim, tem gente que fala assim, que quando agente bota uma empresa ou uma firma no pau agente fica sujo. Foi até por isso que não fui, porque eu trabalhava em uma firma aí essa firma deu baixa na carteira da gente sem agente saber, agente ficou trabalhando até um certo tempo, aí quando chegou o período em que acabou o serviço entregaram a carteira da gente e tava dado baixa doze meses antes [...] eu tinha medo porque tem gente que fala que agente fica sujo com a carteira assim...

De resto, todo este quadro de desconhecimento dos direitos criam condições propícias para que se fortaleçam e se alicercem práticas antidemocráticas junto à comunidade, por encontrar em seus moradores figuras frágeis com que se estabelecer relações desiguais de poder a partir de mecanismo de dependência, dominação e manipulação. São as formas usuais de práticas clientelistas<sup>9</sup> e assistencialistas que prendem a comunidade em uma tessitura social impeditiva de seu reconhecimento como cidadão.

Em si mesmas tais práticas são contraditórias, esclarece Freire (2006, p. 65-66) que primeiramente contradizem a vocação natural da pessoa em ser sujeito e não objeto

---

<sup>9</sup> Rezende (2008, p. 19) dimensiona o significado da expressão quando aduz que, “O clientelismo consiste, então, em uma relação de mútua dependência entre os agentes desiguais, acima de tudo, do ponto de vista econômico, social e político. Este padrão assimétrico de relacionamento entre os indivíduos tende a se tornar redes extensivas na sociedade moderna encobrendo toda uma malha de ligações sociais que vão desde atores mais importantes, em um cenário político mais abrangente, a pessoas comuns pertencentes à comunidade. Dessa forma, é possível ‘a formação de uma rede de relações potencialmente de larga escala e multivinculada, baseada na troca *patron-cliente*’.”

fazendo de quem recebe a assistência um objeto passivo, sem possibilidade de participar de sua recuperação. Tiram do homem sua responsabilidade e capacidade de decisão revelando apenas os gestos de passividade e domesticação.

Indica, em outra obra, que as formas assistencialistas servem a conquista, fazendo notar o seu caráter anestésico, informando que “distraem as massas populares quanto às causas verdadeiras de seus problemas, bem como quanto à solução concreta destes problemas. Fracionam as massas populares em grupos de indivíduos com a esperança de receber mais” (FREIRE, 2005, p.172).

Assim, a desinformação, e com ela a imagem que se cria dos direitos, desempenha um triste papel desconstruidor da dignidade humana, fragilizando sua natureza, porquanto impede a promoção do homem através do implemento dos valores há muito firmados. Necessita por isto de ações que possam reverter tal quadro, onde a imagem dos direitos humanos assuma o papel emancipador guardado pela Lei Constitucional.

### **3. VISIBILIDADE SOCIAL DAS INSTÂNCIAS JURÍDICAS DE PARTICIPAÇÃO**

Dentro deste contexto, de emergência das questões sociais, o Poder Judiciário e demais instituições essenciais à justiça, assumem uma importância primordial no reconhecimento *in concreto* dos direitos humanos, postos sob normas que, no mais das vezes, a doutrina e a prática cotidiana de nossas instituições emprestam o caráter da programaticidade<sup>10</sup>, quer por uma falsa interpretação motivada pelo simples fato de que tais subjetividades requerem do Estado uma conduta positiva muitas vezes exigente de aportes econômicos que o discurso interessado insiste em afirmar ser superior as forças do Estado; quer por decorrer da não observância desidiosa constatada faticamente a qual se prolonga no tempo impedindo o gozo de tais direitos por seus titulares<sup>11</sup>.

Referenciadas como instâncias jurídicas de participação, uma vez que titulados como prestadores de um serviço essencial que viabilizam o reconhecimento dos direitos e concorrem na condução dos destinos da sociedade, construindo novas realidades e

<sup>10</sup> Entende-se que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais são objetivos concretos e gozam de aplicação imediata, visto que a Constituição é expressa quando estatui no art. 5º, § 1º “que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”, não restando razão, portanto, para que se invoquem a programaticidade, a não ser o retardo do seu gozo pelos destinatários. Neste sentido, leciona Bonavides em seu Curso de Direito Constitucional (2003, p.245) que tal invocação abriga muitas vezes uma segunda intenção, qual seja, a de legitimar a inobservância de algumas determinações constitucionais, isto acontece com enunciados formulados em termos genéricos e abstrato as quais se atribui a escusa da programaticidade como expediente fácil para justificar o descumprimento da Lei Maior.

<sup>11</sup> “A concreção dos direitos humanos e sociais previstos pelos textos constitucionais muitas vezes é negada pelos diferentes braços – diretos e indiretos – do poder público. Trata-se de uma negação sutil, que costuma se dar por via de uma “interpretação dogmática” do direito, enfatizando-se, por exemplo, a inexistência de leis complementares que regulamentem os direitos e as prerrogativas assegurados pela Constituição. Sem a devida “regulamentação” por meio de uma lei complementar, esses direitos e essas prerrogativas têm vigência formal, mas são materialmente ineficazes. Em termos práticos, servem para conquistar o silêncio, o apoio, a lealdade e a sobrevivência dos segmentos sociais menos favorecidos, pouco dando em contrapartida, em termos de efetivação de seus direitos humanos e sociais” (FARIA, 2005, p. 98-99).

permitindo existenciar a condição de cidadania, configuram-se como veículos de luta na busca da implementação dos direitos essenciais à vida.

Realmente, o Estado constitui-se como instrumento da sociedade na tarefa histórica de aperfeiçoamento da cidadania viabilizado-a pelo implemento dos direitos considerados básicos para vida em comunidade.

Neste sentido afirma Demo (2001, p.65) que “Dentro desse espaço do processo de conquista de direitos é importante ressaltar, ademais, a visão do Estado como instrumento da sociedade civil, o que baseia os serviços públicos como direito da população”.

De mesma forma, vislumbrando a função primordial destas instituições na tutela do direito às políticas públicas implementadoras de direitos basilares da cidadania percebe Faria (2005, p. 33-34) no Judiciário, ante o novo cenário que se descortina, não um órgão do Estado, mas sim da sociedade civil.

Daí a importância de que estas instâncias sejam vistas pelos setores sociais mais fragilizados como instituições de afirmação de seus direitos pela superação de seus dilemas cotidianos. Trata-se, por evidente, da necessidade de se ampliar a legitimação destas instituições pelas camadas populares. Devem estas serem percebidas cada vez mais como representantes dos interesses dos cidadãos, como garantias dos direitos fundamentais formalmente inscrito na Constituição, mas não realizados concretamente.

Ademais, nesta tarefa de trazer para o plano do ser aquilo que está posto no plano do dever-ser, estas instâncias jurídicas, ao amparar parcela enorme da população excluída socialmente, privilegia o princípio da igualdade e democratiza a justiça através da efetivação do princípio do acesso à justiça.

Normativamente este conjunto de instituições prestadoras de serviços jurisdicionais recebe tratamento Constitucional, sendo disciplinadas nos artigos do capítulo III e IV do título IV sob o nome júris “Da organização dos Poderes”. Tratam-se do Poder Judiciário como um todo e das instituições que se agrupam sob a denominação “Das funções essenciais à justiça”.

A disciplina jurídica dos órgãos do Poder Judiciário está disposta no art. 92 e seguintes da Lei Maior. São previsto o conjunto de órgãos que compõe este poder, suas competências, prerrogativas e deveres constitucionalmente estabelecidos.

Quanto às instituições com funções essenciais à justiça, vislumbram-se a figura do Ministério Público (arts. 127 ao 130-A), a Advocacia pública (arts. 131 e 132) e privada (art.133), e, a Defensoria Pública (arts. 134 e 135).

O Judiciário dentro deste quadro normativo recebe a incumbência elevada de resguardar a Constituição com finalidade precípua de preservação de princípios básicos como o da legalidade e da igualdade estruturantes de todos os outros princípios (MORAES, 2006, p. 460).

Ou melhor, conforme preleciona os autores *infra* ao ressaltar sua função primordial de defesa dos direitos humanos individuais e sociais:

Terceiro dos poderes do Estado na lição clássica de Montesquieu, o Judiciário não tem a importância política dos outros poderes mas ocupa um lugar de destaque entre os demais, quando encarado pelo ângulo das

liberdades e dos direitos individuais e sociais, de que constitui a principal garantia (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 164).

Ao seu turno o Ministério Público é definido constitucionalmente como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127).

Antevendo a função primordial desta instituição na garantia do homem enquanto categoria universal e eterna no atual Estado Social de Direito aduzem os autores *supra* citados:

O Estado contemporâneo assume por missão garantir ao homem, como categoria universal e eterna, a preservação de sua condição humana, mediante o acesso aos bens necessários a uma existência digna – e um dos organismos de que dispõe para a realizar essa função é o Ministério Público, tradicionalmente apontado como instituição de proteção aos fracos e que hoje desponta como agente estatal predisposto à tutela de bens e interesses coletivos ou difusos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 217-218).

Ainda, como função essencial à administração da justiça, aponta o texto constitucional o exercício da Advocacia pública fazendo citar duas representações dos órgãos públicos, a saber, a Advocacia-Geral da União, com competência de realizar a defesa, a consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo nacional, bem assim os Procuradores dos Estados e Distrito Federal que exercem a representação judicial e a consultoria das respectivas unidades federadas.<sup>12</sup>

Ao lado do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União institucionalizou-se a advocacia privada cujas atividades são exercidas pelos profissionais liberais. Entretanto, com supedâneo no art. 2º §§ 1º e 2º da Lei 8.906/94 e art. 133 da Lei Magna é suficiente para se concluir pelo caráter de função pública e social, não obstante o desempenho de exercício privado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 230). Neste mister exerce o advogado função essencial no acesso à justiça, não apenas pela indisponibilidade de sua função no processo, mas também pela essencialidade da garantia da ampla defesa.

Na oportunidade vale lembrar, pela abrangência das funções que desempenha, o órgão de classe dos advogados, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ente

---

<sup>12</sup> Por configurarem instituição de defesa do Estado enquanto pessoa jurídica, o que não deixa de ser interesse de toda a sociedade optou-se por não tratar de seu estudo na presente pesquisa, visto que pouco e/ou de forma indireta contribui para a promoção do acesso à justiça. Com efeito, não se pode deixar de reconhecer o papel fundamental que estas instituições exercem na observância da ordem jurídica. No entanto, vale ponderar, que o interesse público em comento é primordialmente o do Estado, interesses que lhes são individuais. Consoante ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello o interesse público pode ser primário ou secundário. São primários o conjunto de interesses dos indivíduos considerados enquanto partícipes da sociedade, tendo em vista o caráter intertemporal destes interesses, trata-se de interesse público enquanto dimensão pública dos interesses individuais. Outrossim, são interesses secundários do Estado aqueles que lhe são particulares, individuais, tomados enquanto sujeito de direitos. (MELLO, 2008, p.65).

criado pelo Dec. 19.408/30 e constituído como serviço público que além das atribuições de defesa, seleção e disciplina da própria categoria, guarda o dever de proteção da Constituição, defesa dos direitos humanos, justiça social e do Estado Democrático de Direito, devendo pugnar pela correta aplicação da lei, e rápida administração da justiça. Nesse sentido, registre-se o esforço sério de promoção do acesso à justiça realizado através dos serviços de assistência judiciária gratuita desempenhada por esta ordem em todo o país.

Com igual incumbência antevendo o princípio de acesso à justiça materializado no dever de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) cabe a Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa dos direitos humanos dos necessitados em todos os graus e instâncias jurídicas e administrativas (art. 134).

Ocorre que inobstante seus elevados deveres constitucionais, nos mais das vezes tais instâncias gozam de um certo distanciamento em relação aos destinatários usuários de seus serviços. E isto, motivado por contingências e fatores diversos. Um destes fatores, certamente o principal, é bem delineado por Demo (2005, p.65) cujas implicações revelam relações de poder:

Um dos signos da pobreza política é certamente **a falta de discernimento crítico quanto aos deveres do Estado frente à população**, o que funda as manobras de manipulação de toda sorte por parte dos donos do poder. A maioria da população acredita receber favores, e não percebe os mandantes como delegados seus. Chega-se a tomar como absolutamente normal o mau serviço por parte do Estado e de sua burocracia. Toma-se também como normal que somente os ricos recebam serviços qualitativos do Estado e dele se aproveitem (destacamos).

Com efeito, a falta de discernimento crítico quanto aos deveres do Estado frente à população, relaciona-se diretamente, e em grau de proporcionalidade, com a presença do Estado na construção social de uma realidade digna para seus cidadãos. E isto tanto é verdade que a falta de criticidade transfigura-se em um clima de apatia de toda uma comunidade impedindo a luta ativa de seus cidadãos por melhorias sociais.

No lastro desta problemática emerge o conjunto de significados e percepções que os moradores fazem acerca de tal ou qual dimensão do Estado. São as representações sociais que dentro de determinado contexto é condicionada e condiciona as ações dos indivíduos.

Uma das dimensões que sobressalta diz respeito aos aspectos jurídicos, mas precisamente aos préstimos jurídicos ofertados pelo Estado ao conjunto da população. Tratam-se dos serviços jurídicos prestados pelo Poder Judiciário, qual seja, o exercício da jurisdição, uma vez que é o Estado quem exerce o monopólio de dizer o direito; os serviços de assistência jurídica prestados pelas Defensorias públicas e Ordem dos Advogados do Brasil, e bem assim os serviços de defesa e reconhecimento de direitos viabilizado através do Ministério Público.

Os setores sociais pesquisados, quais sejam, as comunidades rurais de moradores, alhures referenciadas, refletem muito bem este estágio de distanciamento que separam tais instituições das comunidades, e isto, com efeito, é produto de um conjunto de

circunstâncias que passam, não só, pelo baixo grau de informação dos moradores acerca de seus direitos e conseqüentemente, como apontamos outrora, o seu não reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, mas principalmente, pelo descaso do Estado marcado pela ausência destes serviços junto a eles.

Constata-se pelas entrevistas realizadas um desconhecimento profundo das instituições que compõem as funções essenciais à justiça. E este desconhecimento é bastante acentuado em vista de muitos relataram sequer ter ouvido falar sobre tais entes como Ministério Público, Defensoria Pública e até mesmo o órgão de classe representante dos advogados, a OAB. Em particular, acabam apenas tendo conhecimento do exercício e função da Advocacia através unicamente do advogado privado, meio que a maior parte dos moradores tiveram contato, muitas vezes levados em determinadas circunstâncias por amigos, ou através de mecanismos clientelistas ofertados por candidatos ou representante políticos.

De forma genérica conhecem a existência da justiça, como uma representação de órgão que decide as questões postas a sua apreciação. Mesmo assim, as representações que têm desta instituição são permeadas por um grau denso de desconfiança das decisões dadas pela magistratura, bem assim pela qualidade dos serviços ofertados as camadas menos favorecidas economicamente e seu acesso efetivo.

Estas percepções se fazem sentir a partir dos depoimentos dos próprios moradores. Conforme enfatizado, tentando-se saber sobre o grau de confiança que se tem das decisões dada pela justiça, esclarece um dos moradores do assentamento Caracaxá:

[...] (confio) nem tanto, porque eu conheço um menino, faz um bom tempo já, ele colocou o fazendeiro na questão, o fazendeiro foi lá e comprou o advogado dele, ele perdeu a causa...até tanto porque, exemplo, as vezes, o pobe, o pobe é o pobre mesmo, por que exemplo, as vezes o rico prefere, um exemplo, se eu tô na justiça com o rico, eu vou receber, tá para mim receber, exemplo, dez mil reais do rico, ele prefere comprar o advogado meu por quinze mil e não pagar os dez meu...confio pouco na justiça. (SILVA ARAÚJO, 2009).

No mesmo sentido o Sr. Manoel Francisco da Silva Filho (2009), em oportunidade em que declarava a experiência que teve quando da necessidade de ajuizar uma ação de natureza trabalhista contra o ex-patrão, um fazendeiro, expressa grande receio nas decisões dadas pela justiça ao mesmo tempo em que demonstra insatisfação pela qualidade dos serviços prestados:

[...] eu tava era com medo de ele comprar ele...o dono...o dono (da fazenda) comprar o advogado, o dono da fazenda, Daniel né, que já comprou a outra fazenda vizinha agora...do cara que morreu...era um cochichado lá pra dentro (no tribunal) eles lá...lá, o homem está estudando para ser juiz agora, estava até com fé nele...ele é advogado...está estudando para ser juiz, vai deixar o irmão e outro; o outro irmão é advogado também...[...] quem tem os empregos deles e tem dinheiro não estão ligando para nada não..eles estão ganhando ali só pra dizer que tão, vão empurrado porque hoje é dia de audiência deles e tal...só vão para ali

a força, inventam uma doença, um troço, para não irem nem lá, para se livrar da li...eles querem é o bolão deles, não estão nem aí...e o pobre é chibata...

Em outra ocasião, entrevistado o Sr. Damião de Souza (2009), compreende-se a partir das representações externadas que as decisões dadas pela justiça gozam de pouca legitimidade social. Verifica-se um temor das camadas populares no que respeita a imparcialidade do juiz nos feitos por elas iniciados, notando-se desta forma, as relações de poder, visivelmente atravessadas por um profundo corte de classe:

[...] confio pouco...só confio quando o cara recebe a primeira parcela...confio pouco...mas só que o rico lá dentro, por enquanto está ganho, ele diz logo, aí depois ele diz: venha recorrer de novo, aí depois perdeu. Aí quando eu receber eu digo que agora confio...porque o rico faz tudo...

E, com efeito, estas relações tanto mais se presentifica quando se atenta para qualidade dos serviços prestados a determinados setores da sociedade<sup>13</sup>:

São melhores prestados para as pessoas ricas...até tanto assim, assim por exemplo, se eu coloco um fazendeiro na questão... eu sou pobre e o fazendeiro é rico, com certeza o fazendeiro, ele está sempre na vantagem...(SOUZA, 2009).

Na percepção de alguns residentes os serviços postos à disposição por tais órgãos não alcança a comunidade, aliás, não se sentem como destinatários destes serviços, pelo motivo singelo, de não lograrem acesso, não obstante já terem precisado em várias oportunidades, mas que nunca alcançaram a bater as portas do judiciário por diversos motivos entre eles o receio quanto a legitimidade de todo o procedimento e ainda assim atravessada pelas relações de poder:

---

<sup>13</sup> Com efeito, é comum o descaso presente nos serviços ofertados as camadas populares, atentem-se por exemplo, para as defesas dos jurisdicionados patrocinados por grande parte das defensorias públicas do país. São corriqueiras as situações onde os acusados por não gozarem de advogados mais bem preparados, especializados, sem grandes cargas de serviços, e que contam com infra-estrutura adequada ao bom desempenho das atividades, acabam por ser condenados ou não alcançando o mínimo naturalmente defensável. O mal se deve, de fato, ao sério comprometimento que as atividades destas instituições sofrem pela superlotação de processos em suas sedes sem a contrapartida do número de recursos humanos e infra-estrutura adequada para o enfrentamento das questões. Faria (2005, p.71-72) ao visualizar estas questões declara: “O Estado brasileiro tem sido notoriamente inoperante nos serviços públicos em geral, nos últimos tempos. Se assim é o caso da saúde, da educação, porque seria diferente no caso da justiça (aí incluída a segurança pública)? O que temos assistido é uma re-privatização da saúde e da educação, com perversa consequência de se deixar sem tais serviços, ou deixando-lhes com uma qualidade inferior, as classes populares, as massas marginais e pobres. Seria exagero dizer que o mesmo se passa com a justiça? Que os pobres são obrigados a arranjar-se com as próprias mãos ou morrer nas mãos de justiceiros delinquentes ou pagar segurança à própria polícia Ou resolver suas questões com vizinhos na pura força? Ou enfrentar com passeatas e manifestações, de eficácia às vezes tardia e duvidosa, determinados agentes e instituições (uma fábrica poluidora, por exemplo)? O Judiciário partilha com os outros serviços públicos, a indigência de meios e o desinteresse político.”

[...] quem tem mais acesso é mais o pessoal rico, é o pessoal rico que tem mais acesso é ele...eu acho porque, pronto, se pobre chegar com uma questão mais um rico, o rico já vai lá dentro, já compra eles, pronto, aí ali já matou a questão deles ali, aí vai dizer pro pobre, não rapaz tal dia você vem aqui..., aí fica só enrolando...enrolando...enrolando, e, nunca que...o caba que botar uma questão de riba de um pobre pra riba de um rico, o rico toda vida ganha, é eles que tem mais acesso lá dentro...a não ser que você tenha um advogado que seja muito amigo seu também, que chegue e diga: não...a questão do rapaz ele é que vai ganhar, porque a obrigação é..., ele num trabalhou ?, aí tem que... (SOUZA, 2009).

De fato, uma série de obstáculos tem-se apresentado para que concretamente a comunidade não tenha logrado acesso à justiça, quer diretamente, quer através dos órgãos que compõem as instituições essenciais à justiça, e o principal deles se apresenta em um desconhecimento grave acerca da existência e funções desempenhadas por tais órgãos.

Todo este quadro tem contribuído para formar uma imagem negativa do Poder Judiciário e demais instituições, enquanto prestadores de serviços fundamentais garantidos pela Constituição, que não obstante guarde fundo de verdade, presente no inconsciente de uma sociedade marcada por uma profunda divisão de classes, apresenta-se um tanto quanto desmobilizadora da luta pelos direitos.

Prefigura-se no imaginário das comunidades uma justiça elitista, não acessível, parcial, e pouco confiável, quando não, prestadora de um serviço de baixa qualidade quando ofertados as camadas populares.

Desta forma, goza tais instituições de pouca legitimidade popular e de uma visibilidade social que contraria os cânones constitucionais. Ou seja, apresentam um baixo reconhecimento das camadas que mais necessitam destes serviços o que, ademais, concorre para um maior distanciamento da população a estes préstimos.

Tal quadro tem efeito deletério extraordinário na medida em que as soluções dadas aos conflitos humanos cotidianos deixam de passar pela esfera pública alargando o espaço privado das resoluções negativas, como são os casos de autotutela vislumbrado. Os moradores destas comunidades, *verbi gratia*, de forma cada vez mais freqüentes tenderão a buscar soluções violentas para os desentendimentos surgentes em seus espaços de sociabilidade.

Por outro lado, amesquinha-se a natureza humana de seus moradores pelo aumento do déficit das condições sociais em que se encontram, e, o implemento dos direitos que respondem as necessidades básicas, como moradia, educação, saúde, serviços de água, energia, saneamento, segurança, entre outros, deixam de depender cada vez mais das iniciativas das populações, diretamente afetados, para ficar na dependência única da boa vontade dos representantes políticos detentores da máquina pública executiva e legislativa.

Tudo isto contribui para que as relações desiguais de poder permaneçam da forma como sempre foram, para que as camadas superiores da sociedade permaneçam onde sempre estiveram, usufruindo do Estado, dos espaços públicos, dos recursos públicos em detrimento das parcelas mais fragilizadas da sociedade, conquistados e mantidos através de

velhos instrumentos que se sofisticam quando renovados, quais sejam, as práticas clientelistas, assistencialistas e compensatórias com que se mantêm a dependência.

No limite da situação, conforme visualizado em trabalho monográfico desenvolvido por Rezende (2008, p. 53), em comunidade periférica onde estas relações igualmente se fazem presentes, a fragilidade da comunidade abre espaço para que se forme uma teia de poder e ligações que atravessa toda a comunidade vinculando boa parte de seus moradores.

O Judiciário bem como os demais entes, pois que a justiça não funciona sem as outras funções definidas constitucionalmente, não podem de forma alguma servir como instrumento de garantia das posições das elites nacionais, não obstante, com a devida nitidez peculiar, observe Faria que seu desenho institucional esteja apropriado para que apenas esta parcela da população tenha acesso. Certamente, aduz o autor, a apropriação da riqueza nacional por algum grupo se deu com base em um sistema de normas e práticas vigentes e que será utilizada em outro momento para firmar o argumento do direito adquirido (2005, p.89).

Diante desta realidade se vislumbra a extrema necessidade de que as classes populares entendam todo o fenômeno com bases críticas, objetivando as relações que se apresentam na estrutura social, entendendo as relações de classes como desafios que devem ser superados por elas, e não servindo ao jogo manipulador que as torna apáticas, impostas pela estruturas injustas da sociedade.

Vale neste sentido registrar:

Até o momento em que os oprimidos não tomem consciência das razões de seu estado de opressão “aceitam” fatalisticamente a sua exploração. Mais ainda, provavelmente assumam posições passivas, alheadas, com relação a necessidade de sua própria luta pela conquista da liberdade e de sua afirmação no mundo. Nisto reside sua “conivência” com o regime opressor. (FREIRE, 2005, p. 58).

Ao fazer-se opressora, a realidade implica a existência dos que oprimem e dos que são oprimidos. Estes, a quem cabe realmente lutar por sua libertação juntamente com os que com eles em verdade se solidarizam, precisam ganhar a consciência crítica da opressão, na práxis desta busca. (FREIRE, 2005, p. 41).

Devem compreender que as formas sociais que às impõem a pensar assim, “que os direitos pertencem apenas às elites”, “que apenas as classes enriquecidas é que tem acesso à justiça” servem apenas às elites na medida em que desumaniza e retiram o papel da luta intransigente pelos direitos.

Ademais, como perlustra o autor citado: “em todas as épocas os dominadores foram sempre assim – jamais permitiram às massas que pensem certo”.<sup>14</sup> (2005, p. 149).

A desconstrução de todas estas representações configura o principal desafio que devem as camadas populares vencer.

#### 4. DIREITO À INFORMAÇÃO E CIDADANIA

Cidadania é a qualidade social de uma sociedade organizada sob a forma de direitos e deveres majoritariamente reconhecidos. Trata-se de uma das conquistas mais importantes na história. No lado dos direitos, repontam os ditos direitos humanos, que hoje nos parecem óbvios, mas cuja conquista demorou milênios, e traduzem a síntese de todos os direitos imagináveis que o homem possa ter.

No lado dos deveres, aparece sobretudo o compromisso comunitário de cooperação e co-responsabilidade. Cidadania pressupõe o Estado de direito, que parte, pelo menos na teoria, da igualdade de todos perante a lei e do reconhecimento de que a pessoa humana e a sociedade são detentores inalienáveis de direitos e deveres (DEMO, 2001, p.70.).

Fundamentalmente o significado da expressão cidadania não se restringe ao conteúdo dos direitos políticos vislumbrados nos preceitos do capítulo IV, título I da Constituição Federal e concentrados na figura do art. 14 e seus parágrafos. Nem tão pouco se adquire a cidadania mediante o simples alistamento eleitoral consoante disciplina a lei. A expressão tem densidade muito maior, ela guarda o significado dado pelo autor *supra* e condensa todos o valores do texto constitucional. Daí porque seja princípio inscrito no art. 1º, II do diploma constitucional, fundamento de um Estado que se quer Democrático de Direito.

Na expressa lição de Silva (2006, p.104) o termo está intimamente ligado com o conceito de soberania popular, com os direitos políticos, com a dignidade da pessoa humana<sup>15</sup> e com os objetivos da educação. Implica, desta forma, qualificar o cidadão como

---

<sup>14</sup> Pensar certo é pensar criticamente é ter consciência da realidade a partir da compreensão que os fatos, que a realidade guarda um sentido explicado pelos condicionamentos históricos, sociais e econômicos e que não estar solta no ar, é compreender-se enquanto indivíduo situado dentro de uma estrutura social. Melhor: “Chama-se a este pensar certo de ‘consciência revolucionária’ ou ‘consciência de classe’, é indispensável à revolução, que não se faz sem ele”.(FREIRE, 2005, p.170).

<sup>15</sup> Apenas para ficar registrado a densidade do conteúdo da expressão cidadania o qual implica, entre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana vale expressar o significado deste princípio, aduzido nestes termos: “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. [...] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido de dignidade humana à defesa de direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-las para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre

aquele que participa da vida do Estado, aquele que detem o conhecimento de seus direitos e os exercita porquanto lhes são assegurados.

Ao analisar o grau de informação que têm os setores sociais pesquisados a respeito dos direitos humanos dos quais são titulares, bem assim acerca das instâncias jurídicas de participação social, instrumentos concretizadores de tais direitos, percebe-se fielmente o que representa o conhecimento, e mais, o conhecimento jurídico enquanto primeira forma de defesa de tais direitos.

Visto desta forma, o conhecimento figura como elemento emancipador do ser humano e o exercício efetivo dos direitos torna-se condição *sine qua non* à plena realização da condição de cidadão consoante preleciona Demo (2001, p. 70).

Neste sentido, vale ponderar que a informação e o uso que se faz dela tem servido igualmente para caracterizar o grau de democracia de uma determinada sociedade, na medida em que não se pode falar de democracia sem indivíduos capazes de participar dos destinos de sua comunidade. Ou melhor, “Não há democracia sem seu ator principal, que é o cidadão” (DEMO, 2001, p. 71).

Para o autor cidadania fundamental é aquela que sabe tomar consciência das injustiças, que descobre os direitos, vislumbra estratégia de reação e tenta mudar o rumo da história.

O que, deveras, é razoável já que cidadania guarda o sentido crítico e participativo dos cidadãos, resulta de um processo de conquista que se aperfeiçoa pelo exercício dos direitos e cumprimento dos deveres.

A esse respeito escreve o professor Saraiva (2006, p.25):

Sem participação, não há cidadania. Sem cidadania, não há democracia. Sem informação precisa e veraz, não há Estado de Justiça. Vê-se, pois, que o reconhecimento dos direitos e garantias do cidadão e da cidadã só se efetiva com a plena consciência da vida cotidiana. Este constitucionalismo só existirá quando os meios de comunicação forem utilizados para educar, para formar personalidades.

Ademais sustenta o autor que a informação para além de ser um dever do Estado e um direito do ser humano não é somente uma característica da cidadania, mas um elemento essencial da condição humana.

A Constituição Federal de 1988 trata o direito à informação nos arts. 220, 221, 222, 223 e 224. Vindo prevista ainda como cláusula pétrea, constituindo direito fundamental dos cidadãos, nos arts. 5º, XIV e XXXIII, sofrendo restrição unicamente na hipótese do art. 139, III, onde se vislumbra a situação excepcional de Estado de sítio.

Conforme o texto superior, art.5º e incisos, *in verbis*:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;  
(...)

---

que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos a existência humana (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana”. (SILVA, 2006, p. 105).

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Assegura, desta forma, a Lei Magna o acesso à informação de um lado; e de outro, qualifica como dever do Estado a sua prestação. Estabelecendo inclusive as diretrizes a qual devem nortear sua produção, nos termos do art. 221, pelas emissoras de rádio e televisão. Dentre eles ganha relevo o princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem assim o respeito a valores ético, culturais e sociais respeitosa da pessoa e família.

A informação, destarte, dentro do sistema de normas constitucionais mais do que simples regras trata-se de princípio de liberdade. Compreende, com base em Silva (2006, p. 243), a liberdade de comunicação:

*A liberdade de comunicação* consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de *criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação*, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial [...]. (destaque do autor).

Entende que informação é conhecimento de fatos, de acontecimentos e de situações de interesse geral, particular e de todos, e, que implica do ponto de vista jurídico duas dimensões do direito: o direito de informar e o direito de ser informado, ou seja, o direito à informação. Indicando que este corresponde ao “interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas”. (ALBINO GRECO *apud* SILVA, 2006, p. 245).

Especificamente, o direito à informação constitui dimensão coletiva, é direito coletivo, disposto como vimos supra nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição. Ao passo que o direito de informar é direito subjetivo individual sendo expressão da liberdade de manifestação do pensamento presentes nos arts. 220 a 224 e art. 5º, IV da Lei Magna.

Constituindo, assim, direito e de ordem não individual o seu não reconhecimento, a sua não observância por parte do Estado representa grave entrave para o acesso, e portanto fruição, da população aos serviços públicos fundamentais.

Parte destes serviços, alguns deles de notória importância, passa certamente pelos préstimos jurídicos fornecido pelo Estado de formas mais variadas. Consubstanciam-se nas atividades de natureza constitucionais prestadas pelo Poder Judiciário e demais instituições com funções essenciais à justiça referenciadas acima.

Se por um lado estes entes de participação têm, com efeito, boa parte sua visibilidade dependente do grau de informações que a população guarda acerca de tais

instituições e seus serviços prestados. Por outro, conforme aludimos, a luta pela efetivação dos direitos passa pelo conhecimento da existência e funcionamento de tais.

Tanto é assim que ao se tentar saber qual seria o maior obstáculo ao efetivo acesso dos moradores à justiça, relata um morador ser a informação, fazendo notar a necessidade e a importância destas como primeiro passo para defesa de seus direitos:

(A distância é na sua opinião um grande obstáculo ao acesso à justiça?) não...é o tipo da coisa, as vezes não é tanto a distancia... é o conhecimento pouco que agente tem, a falta de informação... porque tantas vezes agente tem o direito de uma coisa e não vai atrás por falta de informação, que agente não tem...(SILVA ARAÚJO, 2009).

Tendo sido constatada a ausência de informações jurídicas básicas como, por exemplo, informações sobre direitos fundamentais, existência e funções elementares das instituições apontadas, sua localização e deveres, o conhecimento sobre esta parcela do saber, que é direito básico, pois implica em consciência da vida cotidiana, tem desta forma constituído o maior obstáculo de acesso à justiça, sendo esta, deveras, a primeira forma de defesa de tais, conforme advogado *supra*. Assim, o seu desconhecimento torna frágil e cada vez mais distante o reconhecimento da cidadania.

Importa, desta forma, afirmar que o implemento do acesso a estas instituições passa primeiramente pelo reconhecimento deste direito por parte do Estado e, sobretudo, pela comunidade. O que, de fato, quanto a esta já se tem sinalizado para isto:

(O que constituiria melhora para facilitar o acesso dos moradores à justiça?) acho que aqui...é arrumar um advogado para comunidade, para trazer aqui, para orientar a pessoa...para dizer é assim...assim..dá informação pro caba ficar mais..., sabendo de mais alguma coisa. (SOUZA, 2009).

A constatação do não cumprimento de tal direito junto aos setores pesquisados tem sido responsável pelas implicações profundas no enfrentamento dos dilemas humanos vivenciados pelas comunidades pontuados alhures, mas que vale ressaltar pelos efeitos concretos terríveis refletidos nas ações cotidianas dos moradores. A existência de um descrédito nas instâncias de participação referidas que se alarga pela existência de uma tênue confiabilidade nos serviços prestados parece ser o problema mais dramático. Daí à evidência o grau de apatia que marca os moradores destas comunidades, a qual se reflete na sua pouca procura para a solução dos conflitos.

A desinformação, neste espeque, tornam frágeis as consciências deixando-as suscetíveis as representações do senso comum veiculadas pelos diferentes canais de informações como jornais, televisão, rádio e outras apreensões distorcidas da realidade o que, com efeito, acaba contribuindo para formação da imagem destas instituições e dos direitos humanos, explicando também em parte o baixo grau de legitimidade que os entes analisado ostentam.

Todo este quadro tem bases materiais concretas ligadas a ausência do Estado nestas comunidades, principalmente os entes em comento. A inexistência de uma política

comunicacional dos serviços prestados por tais órgãos associados à concentração de tais entes apenas nas capitais dos estados contribuem em muito para o fosso existente entre a população e tais instituições. E o conjunto destas circunstâncias tem representado entraves profundos no reconhecimento de direitos por parte de seus destinatários, tem impedido que tais entes alcancem melhores níveis de visibilidade por parte destas camadas, bem assim tem sido responsável pelo grau de desmobilização em que se encontra tais setores, por desconhecerem seus direitos e desacreditarem em sua titularidade.

Urge assim apontar alguns caminhos de superamento das situações presentes sem incidir na falácia de que qualquer delas constituam panacéia das enfermidades constatadas.

Para que estes grupos sociais percebam mais e mais o Judiciário e as instituições essenciais à justiça como *locus* de reconhecimento de seus direitos e superação das mazelas verificadas a primeira condição passa pelo empenho em mudar esta cultura imobilista a partir da formação de uma consciência crítica. Uma educação que valorize os direitos humanos, que seja ao mesmo tempo política, que apenas não informe ou divulgue, mas que seja capaz de mobilizar, de fazer acreditar, de provocar a participação, nos temos de participação proposta por Demo (2001, p. 17). Ou seja, participação como processo de conquista, como algo contínuo. Pois, acredita-se que uma malha social injusta abre pouco espaço para participação das camadas populares, devendo este ser conquistado.

De outra parte verifica-se a necessidade de que se reconheça em efetivo o papel fundamental que assume o Poder Judiciário e com ele as demais instituições com funções essenciais à justiça, na redistribuição de riquezas e a realização da justiça social.

De resto, a perpetuação dos dramas humanos vivenciados pelo descumprimento dos direitos básicos à educação, saúde, moradia, lazer, alimentação e tantos outros que constituem, principalmente, objetos de duvidosas políticas públicas, e, que concorrem igualmente para informar e formar princípios fundamentais da Constituição como, por exemplo, cidadania, igualdade, justiça, solidariedade e outros tantos condensados no princípio da dignidade da pessoa humana constitui a pior espécie de afronta a Constituição pelos motivos sopesados em valiosa contribuição dada por Mello (2008, p. 53):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme escalão do princípio violado, porque **representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais**, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (destacamos).

## 5. CONCLUSÃO

O atual modelo de Estado Social Democrático de Direito caracterizado pelo tratamento dispensado aos direitos de caráter social, quais sejam, àqueles que homenageiam o princípio da solidariedade e diz a ver com a coletividade, impõem ao Estado uma nova

postura face à sociedade. Significa dizer que ao Estado cabe uma obrigação de caráter positivo, ou seja, de implemento de direitos básicos como educação, saúde, moradia, transporte, segurança, energia, previdência entre outros.

Ocorre que não obstante o conjunto de normas garantidoras de tais direitos estejam previstas constitucionalmente seu reconhecimento *in concreto* tem-se configurando como um dos maiores dilemas enfrentado pela sociedade hodierna. No centro desta discursão, de reconhecimento dos direitos fundamentais, as camadas populares para cujos direitos apontados representam a linha tênue entre a humanização e coisificação do indivíduo, o seu implemento torna-se imprescindível.

Entretanto, de sua garantia constitucional ao gozo efetivo de tais bens jurídicos existe um obstáculo profundo que se vencer. Tratam-se das representações sociais que guardam os indivíduos ou grupos acerca dos direitos humanos, de sua fundamental importância, dos órgãos da justiça e demais instituições essenciais ao seu funcionamento.

Formado a partir de uma estrutura social injusta que condiciona e conforma um modelo de pensamento, o imaginário social acerca dos direitos fundamentais que permeia uma determinada comunidade traz implicações de ordem negativa que se refletem nas ações cotidianas tornando a situação mais crítica do que se apresenta.

Deste modo constatou-se nos setores pesquisado um elevado grau de apatia em participar do processo de construção de novas realidades sociais, através do implemento de seus direitos básicos que se apresentam como dramas humanos, decorrente entre outros motivos de um profundo descrédito nos direitos, seu reconhecimento e sobretudo nas instituições jurídica que permitem uma participação na sociedade.

No fundo estas representações sociais esconde relações de poder há muito estruturadas no Brasil, são situações verticalizadas de mando, de dominação, e de manutenção de *status quo* com que sempre se serviram nossas elites utilizando-se muitas vezes dos mecanismos mais sofisticados e sutis. Agora, por esta vez, objetivou-se desvendar este acordo, não perceptível, entre as estruturas sociais e as estruturas cognitivas.

De resto, aponta-se a necessidade extrema de se vencer este obstáculo a partir da formação de uma consciência crítica nas camadas fragilizadas, o que implica também o conhecimento de seus direitos com bases políticas, e a necessidade de se reconhecer no Judiciário e demais instituições de acesso à justiça sua função de fazer justiça social e exigência forçada de cumprimento das normas garantidora dos direitos fundamentais.

## 6. BIBLIOGRAFIA

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista**: noções de política social participativa. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.

DIAGNÓSTICO PARA O PLANO ESTRATÉGICO: Natal uma metrópole em formação, Relatório Geral, Vol. 1, Recife: 2006.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FREIRE, Paulo. **Educação Como Prática da Liberdade**. 29º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 43º ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREIRE, Paulo. **Professora Sim, Tia Não**. 17º ed. São Paulo: Olho d'água, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Tomo III – Estrutura Constitucional do Estado**. 5º ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RELATÓRIO DO DIAGNÓSTICO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA. Disponível em [www.prefeituramunicipaldemacaíba.gov.br](http://www.prefeituramunicipaldemacaíba.gov.br), acesso em 24 de dezembro de 2008.

REZENDE, Dannyel Bruno Herculano. **Relações perigosas em Felipe Camarão: um estudo dos conselhos comunitários de uma comunidade de Natal/RN**. Monografia (Graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2006.

SARAIVA, Paulo Lopo. **Constituição e mídia no Brasil**. São Paulo: MP Ed., 2006.

SILVA ARAÚJO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça**. Fev. 2009. Entrevistador: Samuel Bruno H. Rezende. Macaíba. 2009. 1 Cassete Sonoro.

SILVA FILHO, Manuel Francisco da. **Direito à água**. Fev. 2009. Entrevistador: Samuel Bruno H. Rezende. São José de Maxaranguape. 2009. 1 Cassete Sonoro.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SOUZA, Damião de. **Serviços Públicos**. Jan. 2009. Entrevistador: Samuel Bruno H. Rezende. São José de Maxaranguape. 2009. 1 Cassete Sonoro.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, Rodrigo. **Caracterização dos entrevistados do assentamento de Barra de Maxaranguape**. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal/RN. 2009.